

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2019

Apensado: PL nº 5.070/2019

Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para estabelecer diretrizes a serem observadas na composição dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, e dá outras providências.

Autores: Deputados DENIS BEZERRA E LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.766, de 2019, de autoria dos Deputados Denis Bezerra e Lídice da Mata, busca alterar os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para estabelecer diretrizes a serem observadas na composição dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Segundo os autores, considerando o desenho institucional para a execução da Política Nacional do Idoso e de outras ações governamentais nesse campo, o presente projeto de lei visa determinar, como diretriz a ser observada no estabelecimento do número de assentos nos conselhos nas diversas esferas político-administrativas, sejam asseguradas, no mínimo, vagas para representantes dos Ministérios ou Secretarias estaduais, do DF ou municipais responsáveis pela execução das políticas públicas nas áreas previstas no art. 10 da Lei nº 8.842, de 1996. Isso evitará que medidas de ocasião e contrárias ao espírito da Lei nº 8.842, de 1994, sejam adotadas no exercício do poder regulamentar confiado aos Chefes do Poder Executivos dos entes federados, que, em razão dos poderes fiscalizadores dos conselhos,

possam eventualmente cair na tentação de esvaziá-los ou concentrar os representantes do poder público em uma só pasta governamental, a fim de controlar o colegiado e, por vezes, transformá-lo em uma espécie de subsecretaria de um único Ministério ou Secretaria.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação, estando a ela apensado o Projeto de Lei nº 5.070, de 2019, de autoria do Deputado Denis Bezerra, que altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incluir no seu art. 4º um parágrafo único vedando o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso.

Nos termos da justificação do PL apensado, temos que:

“o Governo Bolsonaro por meio da edição do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, tentou promover a extinção de uma série de órgãos colegiados que permitiam a participação social no controle e fiscalização das PL n.5070/2019 Apresentação: 17/09/2019 10:56 2 ações do poder público em diversas áreas, entre eles o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI. Os efeitos do referido Decreto, no entanto, foram suspensos por uma decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6121, considerou ilegal a medida por pretender extinguir conselhos e órgãos colegiados criados por lei. Inconformado com esse resultado em relação ao CNDI, o Governo editou o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que cria um Conselho que alia a sociedade civil da possibilidade de exercer o controle social sobre as políticas para a pessoa idosa.

Além disso, o referido Conselho, contendo em sua composição, na condição de representantes do Poder Público, três secretários do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, sendo um deles o Presidente do órgão, transformou-se em uma espécie de subsecretaria da Pasta, já que seu presidente exerce o voto de minerva, formando maioria frente aos três representantes da sociedade civil organizada. Compete ao CNDI, entre outras atribuições ligadas à Política Nacional do Idoso, gerir o Fundo Nacional do Idoso (art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010). O Decreto nº 9.893, de 2019, por sua vez, determina em seu art. 3º, inciso I, que o Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do MMFDH presidirá o CNDI. Ocorre, no entanto, que o Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos

da Pessoa Idosa é também o Ordenador de despesa vinculada à execução das ações e programas financiados com os recursos do Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Assim, a mesma autoridade que movimenta créditos orçamentários, empenha despesa e efetua pagamentos relacionados à Política Nacional do Idoso é também a autoridade que exerce o controle da pauta e o voto de minerva do CNDI, órgão de fiscalização e controle da referida política, em total confusão e conflito de interesses.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo Deputado Luiz Flávio Gomes - EMC 1/2019, que visa basicamente a ajustar a técnica legislativa do PL 4.766, DE 2019.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 88 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Art. 230).

Em face dessa determinação constitucional, o Estatuto do Idoso¹ prevê que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Art. 3º).

Ademais, esse Estatuto atribui aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a competência para zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso.

Segundo a justificativa da proposição, “a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, ao instituir a Política Nacional do Idoso, criou os Conselhos

¹ Lei nº 10.741, de 2003.

Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais dos Direitos do Idoso, que participarão da coordenação da referida política nas respectivas esferas de governo, em conjunto com a pasta responsável pela assistência e promoção social da pessoa idosa. Aos referidos conselhos competem, também, consoante dispõe o art. 7º da mesma Lei, a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas”.

Os autores destacam que “essa importante política voltada para a população com mais de 60 anos de idade perpassa diversas áreas do poder público, envolvendo um feixe de ações governamentais nas áreas de assistência social, saúde, educação, previdência, trabalho, habitação, urbanismo, justiça, cultura, esporte e lazer, conforme fica claro da previsão do art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994”.

Nessa linha, considerando o desenho institucional para a execução da Política Nacional do Idoso e de outras ações governamentais nesse campo, o presente projeto de lei visa determinar, como diretriz a ser observada no estabelecimento do número de assentos nos conselhos nas diversas esferas político-administrativas, que sejam asseguradas, no mínimo, vagas para representantes dos Ministérios ou Secretarias estaduais, do DF ou municipais responsáveis pela execução das políticas públicas nas áreas previstas no já citado art. 10 da Lei nº 8.842, de 1996.

Isso evitará que medidas de ocasião e contrárias ao espírito da Lei nº 8.842, de 1994, sejam adotadas no exercício do poder regulamentar confiado aos Chefes do Poder Executivo dos entes federados, que, em razão dos poderes fiscalizadores dos conselhos, possam eventualmente cair na tentação de esvaziá-los ou concentrar os representantes do poder público em uma só pasta governamental, a fim de controlar o colegiado e, por vezes, transformá-lo em uma espécie de subsecretaria de um único Ministério ou Secretaria.

A medida ora proposta vai ao encontro do princípio constitucional fundamental do pluralismo político na medida em que homenageia a pluralidade de representação nessa área tão importante.

Assim, o PL estabelece que terão assento com direito a voto nos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso:

I - representantes governamentais indicados pelos titulares dos órgãos públicos diretamente subordinados ao Chefe do respectivo Poder Executivo que executem ações e políticas públicas nas áreas a que se referem os incisos I a VII do art. 10 desta Lei, dentre os servidores titulares de cargo efetivo com lotação no respectivo órgão;

II - representantes da sociedade civil livremente definidos pelos movimentos e organizações sociais, sendo vedada qualquer ingerência do Poder Público nessa escolha.

Ademais, o projeto de lei prevê que os Conselhos se reunirão ordinariamente, com periodicidade mínima de uma vez a cada dois meses, sendo vedada a realização da reunião ordinária por meio de videoconferência ou de outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros titulares do colegiado.

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, sendo obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Nesse lineamento, acreditamos que a composição heterogênea para os referidos conselhos nos moldes ora propostas reforça as políticas públicas voltadas para os idosos.

Acerca do Projeto de Lei nº 5.070, de 2019, que visa alterar a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incluir no seu art. 4º um parágrafo único vedando o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso, entendemos meritória a alteração, pois a permissão para que a mesma autoridade que movimenta créditos orçamentários, empenha despesa e efetua pagamentos relacionados à Política Nacional do Idoso seja também a autoridade que exerce o controle da pauta e o voto de minerva do CNDI, órgão de fiscalização e controle da referida política, além de gerar conflito de interesses, viola o princípio da segregação de funções.

Por fim, vemos com bons olhos os termos da EMC 1/2019, que visa basicamente a ajustar a técnica legislativa do PL 4.766, DE 2019.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do projeto principal e da proposição a ele apensada, e da Emenda nº 1, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputada LEANDRE
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2019

Apensado: PL nº 5.070/2019

Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para estabelecer diretrizes a serem observadas na composição dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso; altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para vedar o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Terão assento com direito a voto nos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso:

I - representantes governamentais indicados pelos titulares dos órgãos públicos diretamente subordinados ao Chefe do respectivo Poder Executivo que executem ações e políticas públicas nas áreas a que se referem os incisos I a VII do art. 10 desta Lei, dentre os servidores titulares de cargo efetivo com lotação no respectivo órgão;

II - representantes da sociedade civil livremente definidos pelos movimentos e organizações sociais, sendo vedada qualquer ingerência do Poder Público nessa escolha.” (NR)

“Art.7º.....

Parágrafo único. Os Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei se reunirão ordinariamente, com periodicidade mínima de uma vez a cada dois meses, sendo vedada a realização da reunião ordinária por meio de videoconferência ou de outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros titulares do colegiado.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. É vedado ao Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada LEANDRE
Relatora

2019-20078